



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.662264/2012-99
ACÓRDÃO	1202-001.449 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERASA S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo

(substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto [a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 042040005, emitido em 03/01/2013, pela DERAT SÃO PAULO/SP, HOMOLOGANDO PARCIALMENTE as compensações declaradas na DCOMP de nº 22354.69192.150409.1.7.02-0589, a qual utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2003, ANO-CALENDÁRIO 2002, no valor de R\$ 1.016.987,75, para compensação dos débitos nela declarados, como se segue:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 62.173.620/0001-80	NOME EMPRESARIAL SERASA S.A.
----------------------------	---------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22354.69192.150409.1.7.02-0589	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-662.264/2012-99

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.776.767,71	10.554.464,01	0,00	0,00	0,00	13.331.231,72
CONFIRMADAS	0,00	2.492.817,71	10.554.464,01	0,00	0,00	0,00	13.047.281,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.016.987,75 Valor na DIPJ: R\$ 1.016.987,75
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.331.231,72

IRPJ devido: R\$ 12.314.243,97

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 733.037,75

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
260.871,25	52.174,25	328.533,11

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Consta, ainda, do Sistema de Controle de Créditos, análise de crédito, disponível à contribuinte através do endereço» www.receita.fazenda.gov.br, opção "Empresa" ou "Cidadão", "todos os serviços", assunto "Restituição... Compensação", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório", de onde se extrai:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.870.163/0001-84	3426	24.948,99
58.160.789/0001-28	3426	6.116,53
60.394.079/0001-04	3426	65.258,19
60.942.638/0001-73	3426	5.210,68
62.232.889/0001-90	6800	73.208,77
00.360.305/0001-04	3426	86.091,72
00.360.305/0001-04	6800	76.471,78
01.701.201/0001-89	6800	12.427,33
33.066.408/0001-15	3426	22.903,74
50.585.090/0001-06	6800	164.580,78
60.701.190/0001-04	3426	115.333,36
60.746.948/0001-12	6800	9.413,41
90.400.888/0001-42	6800	266.230,32
Total		928.195,60

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6147	1.800,52	0,00	1.800,52	Retenção na fonte não comprovada
01.701.201/0001-89	3426	75.497,45	65.169,87	10.327,58	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita
07.450.604/0001-89	6800	211.451,89	194.442,86	17.009,03	parcialmente oferecida à tributação
33.700.394/0001-40	6800	290.884,95	220.958,38	69.926,57	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita
33.870.163/0001-84	6800	111.163,86	99.712,06	11.451,80	parcialmente oferecida à tributação
58.160.789/0001-28	6800	331.328,05	276.022,43	55.305,62	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita
58.257.619/0001-66	6800	37.138,29	19.146,66	17.991,63	parcialmente oferecida à tributação
59.285.411/0001-13	6800	55.033,57	38.041,57	16.992,00	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita
60.746.948/0001-12	3426	114.055,61	74.150,16	39.905,45	parcialmente oferecida à tributação
60.898.723/0001-81	6800	274.682,25	267.520,61	7.161,64	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita
60.942.638/0001-73	6800	238.763,45	224.331,49	14.431,96	parcialmente oferecida à tributação
61.065.421/0001-95	3426	106.772,22	85.126,02	21.646,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.848.572,11	1.564.622,11	283.950,00	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 17/01/2013 e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 15/02/2013, por meio de seus advogados e bastante procuradores, sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o que se segue.

Após breve resumo dos fatos, a contribuinte alega possuir o saldo negativo informado em sua DCOMP com demonstrativo de crédito, trazendo argumentos que defendem seu direito à compensação, uma vez que efetuou antecipações em valor superior ao imposto devido.

Traz, por outro lado, pedido de desistência de parcela do crédito, nos seguintes termos:

O único valor efetivamente devido pela Serasa Experian é o apontado pela diferença a menor no importe de R\$ 16.992,00 (dezesseis mil, novecentos e noventa e dois reais), do Banco Panamericano, o qual é reconhecido nesta oportunidade e somente com relação a este requer, desde já, a emissão da guia respectiva para o seu pagamento, regularizando-se sua situação.

Junta aos autos informes de rendimentos, extratos bancários e demonstrativos, buscando comprovar as retenções utilizadas na formação de seu saldo negativo.

Protesta pela posterior juntada de novos documentos, além de requerer sejam expedidos ofícios determinando às fontes pagadoras que produzam provas para instruir o presente processo.

Por fim, requer:

- a) Esta Autoridade converta o julgamento em diligência com vistas a confirmar junto aos prestadores de serviços da Serasa Experian a efetiva retenção dos tributos anteriormente mencionados;
- b) Esta Autoridade reconheça a procedência do crédito apontado, para ao final homologar o PER/DCOMP nº 22354.69192.150409.1.7.02-0589 de forma a extinguir-se o crédito tributário pago mediante compensação;
- c) E, por fim, emita a guia para pagamento do valor ora reconhecido como devido, no importe de R\$ 16.992,00 (dezesseis mil, novecentos e noventa e dois reais).

Em primeira instância a manifestação de inconformidade foi julgada totalmente improcedente. Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário se contrapondo aos fundamentos da decisão recorrida e expondo as razões pelas quais entende que a documentação apresentada se reveste de força probatória para confirmação do IRRF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, trata-se o presente processo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. Em sua DCOMP, a Recorrente informou que o saldo seria composto por parcelas de pagamentos de estimativas, no valor de R\$ 10.554.464,01 e retenções de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 2.776.767,71.

As parcelas relativas aos pagamentos foram integralmente compensadas, enquanto o IRRF foi parcialmente confirmado, no valor de R\$ 2.776.767,71, restando em litígio parcelas de IRRF, no valor de R\$ 283.950,00.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou documentação probatória com o propósito de comprovar as retenções das fontes:

- BBV (CNPJ 33.870.163/0001-84) - fls. 42 – 51
- BCN (CNPJ 60.898.723/0001-81) – fls. 52 – 61
- BIC (CNPJ 07.450.604/0001-89) – fls. 62 – 69
- BRADESCO (CNPJ 60.746.948/0001-12) – fls. 69 – 80
- HSBC (CNPJ 01.701.201/0001-89) fls. 81 – 89
- MERCANTIL (CNPJ 61.065.421/0001-95) fls. 90 – 111
- PANAMERICANO (CNPJ 59.285.411/0001-13) fls. 112 – 114
- SAFRA (CNPJ 58.160.789/0001-28) fls. 115 – 124
- SANTOS (CNPJ 58.257.619/0001-66) fls. 125 – 127
- SUDAMERIS (CNPJ 60.942.638/0001-73) fls. 128 – 145
- UNIBANCO (CNPJ 33.700.394/0001-40) fls. 146 – 191

	CNPJ	Código de Receita	PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Documentação
BBV	33.870.163/0001-84	6800	R\$ 111.163,86	R\$ 99.712,06	R\$ 11.451,80	fls. 42-51
		3426	R\$ 24.948,99	R\$ 24.948,99	R\$ -	
BCN	60.898.723/0001-81	6800	R\$ 274.682,25	R\$ 267.520,61	R\$ 7.161,64	fls. 52 – 61
BIC	07.450.604/0001-89	6800	R\$ 211.451,89	R\$ 194.442,86	R\$ 17.009,03	fls. 62 – 69
BRADESCO	60.746.948/0001-12	3426	R\$ 114.055,61	R\$ 74.150,16	R\$ 39.905,45	fls. 69 – 80
HSBC	01.701.201/0001-89	6800	R\$ 12.427,33	R\$ 12.427,33	R\$ -	fls. 81 – 89
MERCANTIL	61.065.421/0001-95	3426	R\$ 106.772,22	R\$ 85.126,02	R\$ 21.646,20	fls. 90 – 111
PANAMERICANO	59.285.411/0001-13	6800	R\$ 55.033,57	R\$ 38.041,57	R\$ 16.992,00	fls. 112 – 114
SAFRA	58.160.789/0001-28	6800	R\$ 331.328,05	R\$ 276.022,43	R\$ 55.305,62	fls. 115 – 124
		3426	R\$ 6.116,53	R\$ 6.116,53	R\$ -	
SANTOS	58.257.619/0001-66	6800	R\$ 37.138,29	R\$ 19.146,66	R\$ 17.991,63	fls. 125 – 127
SUDAMERIS	60.942.638/0001-73	6800	R\$ 106.772,22	R\$ 85.126,02	R\$ 21.646,20	fls. 128 – 145
		3426	R\$ 5.210,68	R\$ 5.210,68	R\$ -	
UNIBANCO	33.700.394/0001-40	6800	R\$ 290.884,95	R\$ 220.958,38	R\$ 69.926,57	fls. 146 – 191

A DRJ, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente, entendeu ser insuficiente para comprovação do IRRF.

Esses são apenas alguns dos problemas identificados nos documentos da contribuinte. Em vista de tudo que foi trazidos aos autos, elaborou-se a tabela abaixo, citando cada documento não aceito e as justificativas para tanto:

JUSTIFICATIVAS	FLS
Planilhas elaboradas pela própria contribuinte	40,43,63,73/76,91/96,100,
Extratos bancários sem valor probante	46,47,84,86/87,98,105,123/124,129/130,133/134,140/141,144/145
Extrato sem determinação do tipo de operação	53,54,59/61
Extrato com informações incompletas	55/58,78,82,88/89,104,114,149,184
Relativo a outro ano-calendário	67/68,79/80,116,147/148,150/154
Contribuinte aponta como sendo o valor do irrf o valor líquido da operação, entretanto, extrato mostra irrf igual a zero	97,99,102/103,106/111

Por outro lado, elaborou-se planilha com todos os valores constantes dos documentos apresentados atendendo aos requisitos mínimos para que sejam considerados eficazes para comprovar as retenções pretendidas. O que se verificou é que as retenções comprovadas já se encontravam declaradas nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Portanto, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente, a DRJ entendeu que parte dos documentos não poderiam ser considerados hábeis para comprovação do IRRF pelos motivos expostos no quadro colacionado acima e, relativamente aos demais documentos analisados, a DRJ constatou que os valores comprovados pela documentação apresentada pela Recorrente já havia sido reconhecida por se tratarem de informações constantes em DIRFs.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente contesta as conclusões da DRJ quanto à inaptidão de parte dos documentos apresentados com o propósito de instruir a sua manifestação de inconformidade.

Alega a Recorrente que:

Já os documentos de fls. 43, 63, 73/76, 91/96 e 100 não foram elaborados pela Recorrente, tal como equivocadamente foi alegado, mas sim pelas próprias instituições financeiras. São extratos de aplicações financeiras fornecidos pelos bancos para justificar as retenções do IRRF e saldo de aplicação financeira do período em referência.

Os documentos de folhas 46, 47, 84, 86/87, 98, 105, 123/124, 129/130, 133/134, 140/141, 144/145 são recibos de resgates e extratos de aplicações financeiras que demonstram os descontos de IRRF. No entanto, segundo o entendimento da Fiscalidade, não teriam valor probante.

Os extratos acostados às fls. 53, 54, 59/61, possuem sim a identificação do tipo de operação, ao contrário do que constou no Acórdão.

Nas folhas 55/58, 78, 82, 88/89, 104, 114, 149, 184 houve problema na digitalização, mas não falta de informação. Isso poderia ter sido suprido com a solicitação de nova juntada.

(...)

Nas folhas 67/68, notem que o documento de compra de título tem vencimento 2002. O resgate só podia ser feito no ano de 2002, quando venceria. Assim, apesar da operação ter se iniciado em 2001, apenas no ano seguinte é que o resgate podia ser feito.

Com relação aos documentos mencionados nas fls. 79/80, 116, 147/148, 150/154, a contabilização foi mesmo realizada em janeiro de 2002. O que ocorreu foi que, durante o ano de 2001, mês a mês parte daquela receita foi sendo reconhecida, eis se tratar de aplicação financeira. No entanto, após o recebimento dos extratos de aplicações financeiras, que consolidaram os valores, entregues apenas em 2002, a Recorrente notou que não se utilizou de todo o rendimento gerado em 2001. Por essa razão, utilizou-se da diferença em 2002, conforme seus livros contábeis podem comprovar.

Em primeiro lugar, não pode se deixar de notar que mesmo os esclarecimentos da Recorrente são feitos de forma genérica. Como demonstrado acima e destacado pelo acórdão, boa parte das parcelas de IRRF pleiteados pela Recorrente já foram confirmados. A DRJ mesmo destacou que os documentos apresentados pela Recorrente apenas reafirmaram as parcelas já confirmadas pelo despacho decisório.

A Recorrente não demonstra de que forma que esses documentos que foram considerados sem força probante pela DRJ teriam o condão de confirmar as parcelas de IRRF que remanescem em disputa.

O ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento”. Essa circunstância, por si só, é suficiente para lançar dúvidas quanto a pertinência de eventual conversão do julgamento em diligência.

Ademais disso, é preciso destacar, ainda na linha das alegações genéricas, que a Recorrente simplesmente afirma que “nas folhas 55/58, 78, 82, 88/89, 104, 114, 149, 184 houve problema na digitalização, mas não falta de informação. Isso poderia ter sido suprido com a

solicitação de nova juntada”, mas não apresentou tais documentos quando da interposição do recurso voluntário.

Com relação aos demais problemas apontados pelo acórdão *a quo*, por mais que se considere os esclarecimentos prestados pela Recorrente, entendo que não há como conferir a tais documentos força probante para fins de comprovação de IRRF.

Dessa forma, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto